

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado “mototáxi”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros denominado “mototáxi”, exercida por profissionais condutores de veículos automotores de duas rodas do tipo motocicleta, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, mediante tarifa fixada por ato do Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei será executado por mototaxistas, mediante permissão do Município de Itaúna, em conformidade com os interesses e necessidades da população.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I - Mototáxi: serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - Permissionário do serviço: pessoa física, detentora do direito de permissão do serviço de mototáxi, reconhecido e credenciado na Secretaria Municipal de Regulação Urbana;

III - Condutor Assistente: profissional devidamente habilitado para conduzir veículos de duas rodas, do tipo motocicleta, credenciado na Secretaria Municipal de Regulação Urbana para trabalhar como mototaxista auxiliar do permissionário do serviço;

V - Mototaxista: condutor do veículo utilizado para os serviços de mototáxi, devidamente habilitado e credenciado na Secretaria Municipal de Regulação Urbana para conduzir passageiros mediante cobrança de tarifa fixada pela Administração Municipal.

Art. 4º Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, de acordo com a informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Para a concessão das permissões de mototáxi para transporte de passageiro deverá ser realizado processo de licitação.

Art. 5º A permissão terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, renovável por igual período e, assim, sucessivamente, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na presente Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º A permissão será declarada nula de pleno direito em caso de proibição ou qualquer impedimento constante nesta Lei ou declaração de sua ilegalidade por disposição de legislação federal, estadual ou por ato judicial.

Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no *caput* deste artigo não gerará nenhum direito aos detentores das permissões.

Art. 7º Para cada permissão ou renovação da permissão dos serviços de mototáxi outorgada pelo Município de Itaúna será credenciado um único veículo (motocicleta), registrado em nome do permissionário do serviço, do qual será exigido:

- I - ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II - potência mínima do veículo de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);
- III - veículo devidamente licenciado pelo órgão oficial de trânsito (DETRAN) como motocicleta de aluguel;
- IV - motocicleta com, no máximo, 6 (seis) anos de fabricação;
- V - motocicleta equipada com duas antenas (hastes), instaladas uma de cada lado do guidão, com altura mínima de 60 (sessenta) centímetros, a partir da mesa superior do veículo, nos termos da Resolução do CONTRAN;
- VI - ter alça traseira onde possa se segurar o passageiro;
- VII - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, nos termos da Resolução do CONTRAN;
- VIII - laudo de vistoria semestral do veículo realizado por empresa credenciada em inspeção veicular junto ao INMETRO, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e equipamentos obrigatórios de segurança;
- IX - comprovante válido de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) ou de contratação de seguro para acidentes pessoais, de passageiros e terceiros.

§ 1º Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos, quadriciclos, na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei.

§ 2º A identificação da motocicleta será regulamentada por Decreto.

Art. 8º Ao mototaxista e condutor auxiliar em serviço é obrigatório:

- I - utilizar somente veículo credenciado para este serviço;
- II - portar documentação pessoal, tabela de preços autenticada pela Administração Municipal e documentos do veículo;
- III - usar colete padronizado de identificação do serviço aprovado pelo órgão de trânsito do Município de Itáuna, com numeração para identificação do condutor e de acordo com as Resoluções do CONTRAN;
- IV - transportar consigo capacete adicional para passageiros;
- V - comprovante de conclusão no curso de mototaxista registrado na própria carteira de habilitação;
- VI - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- VII - estar cadastrado como profissional autônomo na Secretaria Municipal de Finanças;
- VIII - possuir experiência mínima de pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na Categoria “A”;
- IX - possuir certidão negativa de registro de distribuição criminal;
- X - transportar consigo toucas higiênicas novas e limpas, para serem obrigatoriamente utilizadas pelos passageiros sob o capacete e descartadas imediatamente após o primeiro uso.

Art. 9º Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a motocicleta, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e demais regulamentos;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;
- III - reincidir na prática de infrações previstas nesta Lei.

Art. 10. Para cada permissão dos serviços de mototáxi poderão ser cadastrados como mototaxistas:

I - o permissionário que se interessar pela exploração do serviço, utilizando veículo registrado em seu nome;

II - um único condutor assistente, indicado pelo permissionário do serviço para trabalhar em sistema de revezamento com o titular da permissão.

§ 1º O permissionário do serviço que indicar condutor assistente mencionado no inciso II deste artigo continuará como responsável legal pela prestação dos serviços e responderá pelas obrigações e pelo bom desempenho na prestação dos serviços.

§ 2º A exploração dos serviços de uma permissão será feita por um único mototaxista.

§ 3º Para cadastrar-se como mototaxista, o interessado deverá comprovar inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e manter sua contribuição previdenciária mensal regular.

Art. 11. As tarifas a serem cobradas pelos serviços instituídos por esta Lei serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Parágrafo único. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscal Padrão – UFP's.

Art. 12. Os mototaxistas transportarão um único passageiro de cada vez.

Art. 13. A prestação de serviço de mototáxi será organizada por grupo ou grupos de mototaxistas e disponibilizada em ponto ou pontos estratégicos, a critério da Secretaria Municipal de Regulação Urbana.

§ 1º O exercício da atividade de mototáxi somente será permitido após os devidos licenciamentos emitidos pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana e instalação dos pontos de estacionamento autorizados por esta.

§ 2º Os pontos de estacionamento poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.

§ 3º Os mototaxistas poderão prestar o serviço em qualquer horário e dia.

Art. 14. Os mototaxistas manterão, por sua exclusiva conta e responsabilidade, sistema de comunicação com os usuários dos serviços.

Parágrafo único. Eventuais danos físicos ou materiais sofridos por mototaxista ou causados a terceiros ou a patrimônio desses, no exercício da atividade, serão de exclusiva responsabilidade do permissionário do serviço.

Art. 15. O descumprimento das normas desta Lei e regulamentos implicará a imediata instauração de procedimento administrativo junto ao órgão municipal de trânsito competente.

Art. 16. A inobservância do disposto nesta Lei e seu regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da exploração do serviço;
- IV - cassação da permissão do serviço.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Executivo informar ao permissionário dos serviços de mototáxi toda e qualquer aplicação de penalidade feita ao mototaxista que explora os serviços de sua permissão.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada via Decreto, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo, em observância às Resoluções do CONTRAN.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.841, de 2 de maio de 2014 e o Decreto nº 6.005, de 1º de julho de 2014, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de março de 2020.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 8/2020

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 8/2020, que “dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado ‘mototáxi’, e dá outras providências”, vindo este a atualizar a Lei nº 4.841, de 2 de maio de 2014, que, quando de sua sanção, cuidou de regulamentar em nosso Município o serviço de “mototáxi”.

Destaca-se que as alterações trazidas na proposição legislativa em comento correspondem a: alteração no número de profissionais autorizados para prestação do serviço de “mototáxi”, passando de 1 (um) mototaxista a cada 1.300 (um mil e trezentos) habitantes para 1 (um) a cada 1.000 (um mil) habitantes; regula o horário da atividade; fixa critérios da contratação de seguro para acidentes pessoais; dentre outras solicitações apresentadas pela categoria.

Frise-se que, o Poder Executivo regulamentará, no que couber, via decreto, disposições quanto ao credenciamento, o licenciamento e permissão da exploração do serviço, a fixação de tarifas, da vistoria dos veículos e das infrações e suas penalidades, dentre outras.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 10 de março de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER N° 24/2020

PROJETO DE LEI N.º 21/2020 (Revoga Lei 4.841/2014) - Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado "mototáxi", e dá outras providências

Consulente: EXM.^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Consulta: Parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao Projeto proposto.

O Presidente da EXM^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.^º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o intuito de elucidar questões de cunho técnico, para a correta orientação referente ao PROJETO DE LEI N.º 21/2020, de autoria do EXM^º. PREFEITO MUNICIPAL, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 08 laudas, sendo 04 (quatro) laudas do próprio Projeto de Lei (contendo 18 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 06 e com devido encaminhamento de fls. 07 e requisição do presente parecer às fls. 08.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 10 de março de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 16/03/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.^º e 6.^º do Art. 39/RICMI, somando-se a este prazo mais 13 dias corridos por força das portarias 14/2020 e 15/2020 (COVID-19) de 30 de março de 2020 até 12 de abril de 2020 (13 dias).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: “Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiua”, (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que “Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.” (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O presente Projeto de Lei de nº 21 que Revoga a Lei 4.841/2014 dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado “mototáxi”, traz alterações sutis ao texto original da Lei. Alterações realizadas para se adequar a Lei à nova realidade organizacional da Prefeitura Municipal de Itaúna, como nome de Secretarias, Divisões e algumas outras que não maculam, ou criam qualquer direito ou obrigação de forma substancial.

Alterações propostas para o novo texto de Lei são as seguintes:

- 01 – Altera parte do texto do inciso II do art. 3º, onde lê-se “(...) *Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente*; (...)” leia-se “(...) *Secretaria Municipal de Regulação Urbana*; (...)”;
- 02 - Altera parte do texto do inciso III do art. 3º, onde lê-se “(...) *Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito*; (...)” leia-se “(...) *Secretaria Municipal de Regulação Urbana*; (...)”;
- 03 - Altera parte do texto do inciso V do art. 3º, onde lê-se “(...) *Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito*; (...)” leia-se “(...) *Secretaria Municipal de Regulação Urbana*; (...)”;
- 04 – Retira do texto legal o inciso VI do art. 7º que previa “VI – a inscrição “MOTOTÁXI” localizada em cima do farol para identificação da motocicleta; (...)”, renumerando-se os demais incisos do artigo 7º;
- 05 – O inciso X do art. 7º que previa “X - comprovante válido de contratação de seguro para acidentes pessoais, de passageiros e terceiros. Parágrafo único. Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos, quadriciclos, na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei. (...)” figuraria com como inciso IX do art. 7º e passa a prever: “IX – comprovante válido de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) ou de contratação de seguro para acidentes pessoais, de passageiros e de terceiros.(...)”;
- 06 – Renumera o “parágrafo único” do art. 7º para “§ 1º”;
- 07 – Insere o §2º ao art. 7º da Lei, com o seguinte texto: “§ 2º – A identificação da motocicleta será regulamentada por Decreto.”
- 08 – Acrescenta a palavra “(...) de Itaúna (...)” logo após a palavra “(...) Município (...)” constante do inciso III do art. 8º da lei anterior.

09 - Altera parte do texto do art. 13, onde lê-se “(...) Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; (...)” leia-se “(...) Secretaria Municipal de Regulação Urbana; (...)”; e ainda em seu §1º, onde lê-se “(...) Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito; (...)” leia-se “(...) Secretaria Municipal de Regulação Urbana; (...)” e onde lê-se “(...) Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; (...)” leia-se “(...) Secretaria Municipal de Regulação Urbana; (...)”;

10 - Insere o §3º ao art. 13 da Lei, com o seguinte texto: “§ 3º – Os mototaxistas poderão prestar o serviço em qualquer horário e dia.”

Sendo estas as alterações propostas pelo projeto de Lei nº 02/2020 ao texto legal da Lei revogada (Lei 4.841/2014)

3.1 – DA INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente projeto de Lei nº 02/2020 revoga a Lei Municipal nº 4.841/2014, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado “mototáxi”.

Consoante Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Itaúna°MG - “O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município.”

Referido Projeto vem assinado às fls. 05 pelo Exmo. Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Regulação Urbana e pelo Procurador Geral do Município, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais ([CF](#)., art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa revogar e novar a Legislação já existente na Lei Municipal 4.841/2014 para normatizar o serviço de mototáxi no município de Itaúna/MG.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 11 de Maio de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório ao Projeto de Lei nº 08/2019 (Nesta Casa 21/2019)

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 08/2019 (Nesta Casa 21/2019), de autoria do Prefeito que “Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado (*mototáxi*), e dá outras providências.”

A proposta em questão encaminhada a esta Comissão no dia 11 de março de 2020, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, por se tratar de uma matéria complexa solicitamos um Parecer Técnico da Procuradoria desta egrégia Casa, e conforme consta na autuação da fl. 08 esta Comissão recebeu o retorno do Parecer de 24/2020 em 11 de maio de 2.020.

Em apertada síntese, o projeto em comento regulamenta a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros denominado “mototáxi”, exercida por profissionais condutores de veículos automotores de duas rodas do tipo motocicleta, em conformidade com o disposto na Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009, mediante tarifa fixada por ato do Executivo Municipal.

Ressalta ainda, que o serviço de que trata esta Lei será executado por mototaxistas, mediante permissão do Município de Itaúna, em conformidade com os interesses e necessidades da população.

Justifica que as alterações trazidas na proposição legislativa em comento correspondem a: alteração no número de profissionais autorizados para prestação do serviço de “mototáxi”, passando de 1 (um) mototaxista a cada 1.300 (um mil e trezentos) habitantes para 1 (um) a cada 1.000 (um mil) habitantes; regula o horário da atividade; fixa critérios da contratação de seguro para acidentes pessoais; dentre outras solicitações apresentadas pela categoria.

Frisa ainda que, o Poder Executivo regulamentará, no que couber, via decreto, disposições quanto ao credenciamento, o licenciamento e permissão da exploração do serviço, a fixação de tarifas, da vistoria dos veículos e das infrações e suas penalidades, dentre outras.

O parecer exarado pela douta Procuradoria desta Casa nas folhas 09 a 14 opina que foi observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao

mérito, também foram atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opinou a Procuradoria desta Casa pela ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

VOTO DO RELATOR¹

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2020.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

Anselmo Fabiano Santos

Membro

¹ Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 14/05/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 8, de 10 de Março de 2020, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL nº 21/20, que **“Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado “mototáxi”, e dá outras providências”.**, e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado, corresponde a: alteração no número de profissionais autorizados para prestação do serviço de “mototáxi”, passando de 1 (um) mototaxista a cada 1.300 (um mil e trezentos) habitantes para 1 (um) a cada 1.000 (um mil) habitantes; regula o horário da atividade fixa critérios da contratação de seguro para acidentes pessoais; dentre outras solicitações apresentadas pela categoria.

Segundo parecer nº 24/2020 da Procuradoria desta Casa, folhas nºs 09 a 14, foi observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina a Procuradoria pela Admissibilidade, Legalidade e Constitucionalidade da Proposição.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o artº 28, insisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 20 de Maio de 2020.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2020

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 26/05/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 21/2020** de autoria do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte individual denominado “mototáxi”, e dá outras providências*”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria atinente a essa Comissão, a proposta em deslinde não afetará em nada os Serviços já prestados pelo Município, e atende a defesa do direito da coletividade.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará em qualquer prejuízo aos serviços públicos já postos à disposição da população.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2020.

Joel Márcio Arruda

Presidente da Comissão / Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2020..

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gláucia Maria Santiago Rodrigues

Membro

Alex Artur da Silva

Membro